**- DA FALSIFICAÇÃO DE CERTIFICADO DE REGISTRO E LICENCIAMENTO DE VEÍCULO – CRLV NA PRESTAÇÃO DE CONTAS À JUSTIÇA ELEITORAL:**

Na Prestação de Contas enviada a Justiça Eleitoral, o Deputado Estadual Marcos Marcello Trad, adulterou o CRLV da Srª Sandra Maria Moura de Carvalho, referente ao Veículo Corola, que consta do contrato de cessão de veículo para a campanha eleitoral/2014. Ocorre que o Veículo Corola está documentado em nome de **.......,** junto ao Detran-MS, entretanto na Prestação de Contas o documento foi adulterado para constar o nome da Srª Sandra Maria Moura de Carvalho sem que a mesma tivesse conhecimento dessa adulteração no documento.

**- DOS FUNDAMENTOS LEGAIS DA FALSIDADE DOCUMENTAL NA. PRESTAÇÃO DE CONTAS:**

Conforme entendimento doutrinário, “para a configuração do delito, não é exigida a ocorrência de dano real, efetivo, à fé pública, mas apenas potencial. É necessário que pelo menos se apresente a possibilidade de dano ou prejuízo ao bem juridicamente tutelado, isto é, à fé pública eleitoral" (GOMES, Crimes e Processo Penal Eleitorais. São Paulo: Atlas, 2015. p. 207; sem grifos no original).

O Código Eleitoral assenta que:

Art. 348. Falsificar, no todo ou em parte, documento público, ou alterar documento público verdadeiro, para fins eleitorais:

Pena - reclusão de dois a seis anos e pagamento de 15 a 30 dias-multa.

Nesse sentido o entendimento da Justiça Eleitoral:

**Falsidade documental. Prestação de contas.** Arts. 350 do Código Eleitoral e 20 e 21 da Lei nº 9.504/97. O crime formal do art. 350 do Código Eleitoral, presente a prestação de contas regida pela Lei nº 9.504/97, pressupõe ato omissivo ou comissivo do agente, ou seja, haver subscrito o documento no qual omitida declaração ou inserida declaração falsa ou diversa da que deveria constar.”  
[*(Ac. nº 482, de 17.6.2004, rel. Min. Luiz Carlos Madeira, rel. designado Min. Marco Aurélio.)*](http://www.tse.jus.br/sadJudInteiroTeor/pesquisa/actionGetBinary.do?tribunal=TSE&processoNumero=482&processoClasse=HC&decisaoData=20040617&decisaoNumero=482)

RECURSO CRIMINAL. ART. [350](http://www.jusbrasil.com.br/topicos/10572154/artigo-350-da-lei-n-4737-de-15-de-julho-de-1965) DO [CÓDIGO ELEITORAL](http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/111984011/c%C3%B3digo-eleitoral-lei-4737-65) - OMISSÃO DE DADOS QUE DEVERIAM CONSTAR NA PRESTAÇÃO DE CONTAS - SENTENÇA ABSOLUTÓRIA.

1. IN CASU, A RÉ APRESENTOU AS CONTAS DE CAMPANHA A ESTA EGRÉGIA CORTE, EM NOVEMBRO DE 2010, TENDO OMITIDO INFORMAÇÕES QUE DELA DEVERIA CONSTAR, ALÉM DE TER NELA INSERIDO DECLARAÇÃO FALSA.

2. O CRIME FORMAL DO ART. [350](http://www.jusbrasil.com.br/topicos/10572154/artigo-350-da-lei-n-4737-de-15-de-julho-de-1965) DO [CÓDIGO ELEITORAL](http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/111984011/c%C3%B3digo-eleitoral-lei-4737-65) PRESSUPÕE ATO OMISSIVO OU COMISSIVO DO AGENTE, OU SEJA, HAVER SUBSCRITO O DOCUMENTO NO QUAL OMITIDA DECLARAÇÃO OU INSERIDA DECLARAÇÃO FALSA OU DIVERSA DO QUE DEVERIA CONSTAR.

3. NÃO HÁ NO ORDENAMENTO JURÍDICO PÁTRIO PREVISÃO DE EXCLUSÃO DE ANTIJURIDICIDADE DA CONDUTA PRATICADA PELA CONDIÇÃO DE CANDIDATO NEÓFITO.

4. **AS PROVAS DEMONSTRAM QUE A CANDIDATA TEVE DE FATO A INTENÇÃO DE CONFERIR APARÊNCIA DE LEGALIDADE ÀS CONTAS POR MEIO DE INFORMAÇÕES INEXATAS.**

5. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO PARA CONDENAR A RECORRENTE PELA PRÁTICA DO ART. [350](http://www.jusbrasil.com.br/topicos/10572154/artigo-350-da-lei-n-4737-de-15-de-julho-de-1965) DO [CÓDIGO ELEITORAL](http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/111984011/c%C3%B3digo-eleitoral-lei-4737-65).

**TRE-SP: RECC 16520 - Relator: ALBERTO ZACHARIAS TORON - Julgamento: 25/08/2015 - Publicação: DJESP – DJE do TRE-SP, Data 03/09/2015.**